

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2026-SFF-STR/ANEEL

Referência: 48500.028921/2026-70

Assunto: Impactos da reforma tributária definida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e materializada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas Bases de Remuneração das concessionárias de serviço público de distribuição e transmissão de energia elétrica, além de outras providências.

I - DO OBJETIVO.

1. Avaliar eventuais impactos da reforma tributária definida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e materializada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas Bases de Remuneração das concessionárias de serviço público de distribuição e transmissão de energia elétrica, além de outras providências.

II - DOS FATOS

2. A cobrança das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) está embasada nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, instituiu-se a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como a extinção do PIS/PASEP e da COFINS, que produzirá efeitos concretos a partir de 1º de janeiro de 2027.

4. A própria Lei Complementar nº 214/2025, em consonância com o regime da Lei nº 8.987, de 1995, estabelece, em seu Capítulo IV, a possibilidade de a administração pública promover, de ofício, as adequações necessárias para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive das concessões públicas, em decorrência de alterações na carga tributária efetivamente suportada pelas contratadas resultante da instituição do IBS e da CBS.

5. Em 29 de outubro de 2025, por meio da Portaria ANEEL nº 381, foi

instituído o Grupo de Trabalho – GT Reforma Tributária responsável por identificar e estudar os ajustes regulatórios necessários em decorrência da reforma tributária e de capacitar a ANEEL para implementá-los.

6. Entre 26 de junho de 2026 e 16 de julho de 2026, agentes ou entidades que atuam no setor elétrico, entre eles a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), o Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE) e o Operador Nacional do Sistema (ONS), encaminharam questionamentos e contribuições referentes aos impactos da Reforma Tributária sobre os contratos regulados e às respectivas operações junto ao mercado, bem como sobre as eventuais diretrizes a serem adotadas pela ANEEL no tratamento do tema, com vistas a garantir segurança jurídica, modicidade tarifária e neutralidade tributária (Processos SEI nº 48500.018597/2026-81, 48500.019882/2026-10 e 48500.020632/2026-22, respectivamente).

III - DA ANÁLISE

7. A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 reformularam a tributação sobre o consumo no Brasil ao instituir o IVA Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O PIS/PASEP e a COFINS serão extintos com a entrada em vigor plena da CBS em 1º de janeiro de 2027, enquanto o IBS substituirá gradualmente o ICMS e o ISS até 2033.

8. O novo modelo adota o cálculo "por fora" e a não cumulatividade ampla, permitindo o creditamento sobre bens de capital e insumos. No setor elétrico, essas alterações impactam diversos itens de custo das distribuidoras, dentre eles a própria Parcela B (receita relativa à atividade de distribuição), devendo ser discutidos os ajustes na valoração de ativos da Base de Remuneração Regulatória – BRR, no Banco de Preços e na apuração dos custos operacionais nos processos tarifários conduzidos pela ANEEL.

9. A entrada em vigor da CBS não produz, por si só, um novo crédito sobre os ativos já unitizados das empresas, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, Capítulo V, Da utilização do saldo credor do Pis e da Cofins, abaixo, *in litteris*:

Art. 378. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I – permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II – deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;

III – poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e

IV – poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o caput na data de sua extinção, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Art. 379. Os bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor das contribuições

referidas no caput do art. 378 que tenham incidido sobre as respectivas operações.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.

Art. 380. *Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que, até a data da extinção desses tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma prevista:*

I – no inciso III do § 1º e no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – no inciso III do § 1º e nos §§ 14, 16 e 29, todos do art. 3º, e no inciso II do caput do art. 15, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

III – nos §§ 4º e 7º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

IV – no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º *O disposto no caput também se aplica aos créditos que estejam aguardando cumprimento de requisitos para o início de apropriação com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor no dia imediatamente anterior à data da extinção dos tributos.*

§ 2º *A apropriação do crédito que trata o caput sujeita-se ao disposto na legislação vigente na data da extinção dos referidos tributos, inclusive em relação à alíquota aplicável no cálculo de seu valor, observado o disposto no art. 378 desta Lei Complementar.*

§ 3º *Na hipótese de alienação do bem que enseja a apropriação parcelada de créditos de que trata o caput antes de completada a apropriação, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação às parcelas ainda não apropriadas.*

Art. 381. *O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027 nas seguintes hipóteses:*

I – caso o contribuinte, em 31 de dezembro de 2026, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecido precipuamente pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração;

II – em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica de que tratam os seguintes dispositivos:

a) inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

b) caput do art. 1º, inciso II do art. 3º e caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

c) art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

d) art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

e) inciso II do art. 6º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011;

III – em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento estabelecida pelos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º *O direito ao crédito presumido previsto no caput:*

I – somente se aplica a bens novos adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados para revenda ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros;

II – não se aplica aos produtos cuja aquisição foi contemplada por alíquota zero, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS;

III – não se aplica aos bens considerados de uso e consumo pessoal de que trata o art. 57 desta Lei Complementar;

IV – não se aplica:

a) a bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; e

b) a imóveis.

§ 2º Ato do Poder Executivo da União disciplinará a forma de verificação do estoque existente em 1º de janeiro de 2027, podendo determinar a realização de inventário e valoração do estoque ou método alternativo.

§ 3º O valor do crédito presumido de que trata o caput:

I – no caso de bens adquiridos no País, será calculado mediante aplicação de percentual de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque;

II – no caso de bens importados, será equivalente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pago na importação, vedada a apuração de crédito presumido em relação ao adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput:

I – deverá ser apurado e apropriado até o último dia de junho de 2027;

II – deverá ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas a partir do período subsequente ao da apropriação; e

III – somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.

§ 5º Para os fins deste artigo, também serão considerados bens incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

Art. 382. A utilização dos créditos das contribuições de que trata este Capítulo para compensação terá preferência em relação aos créditos de CBS de que trata o art. 53 desta Lei Complementar.

Art. 383. O direito de utilização dos créditos de que tratam os arts. 379 a 381 desta Lei Complementar extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

(nossos grifos)

10. Nos termos do caput e incisos I a IV do art. 380, a sistemática de transição asseguraria a continuidade da apropriação dos créditos vinculados a bens do ativo imobilizado que, na data da extinção do PIS/PASEP e COFINS, estejam apropriados com base na depreciação, amortização ou em quotas mensais. As parcelas remanescentes passariam a ser apropriadas como créditos presumidos da CBS, preservando-se, portanto, o direito de crédito constituído sob a legislação anterior, e não se instituindo novo crédito sobre o ativo.

11. O § 1º estende esse tratamento aos bens já adquiridos cujo aproveitamento do crédito, na data da transição, ainda dependeria de início de prazo de apropriação ou do cumprimento dos requisitos previstos na legislação então vigente.
12. Por sua vez, o § 2º estabelece que a apuração das parcelas remanescentes continue submetida às regras e às alíquotas aplicáveis na data da extinção do PIS/PASEP e COFINS, afastando, em princípio, o recálculo do crédito segundo a sistemática ou a alíquota da CBS.
13. Já o § 3º estabelece que, na hipótese de alienação do bem antes do encerramento do período de apropriação, não poderiam ser aproveitadas as parcelas correspondentes aos meses posteriores à alienação.
14. O aspecto central, portanto, é que o art. 380 possui natureza transitória: ele preserva e permite o esgotamento do direito creditório originado no regime anterior, sem que esteja prevista a constituição de um novo crédito com base no valor atual, residual ou reavaliado do ativo.
15. Isso por si, permite avaliar algumas situações. Se o crédito relativo ao bem já tiver sido integralmente apropriado, a permanência do ativo em serviço não faria surgir novo crédito de CBS; se, ao contrário, ainda houver parcelas a apropriar por depreciação, amortização ou quotas mensais, as parcelas remanescentes seriam preservadas e apropriadas como créditos presumidos da CBS.
16. Em igual direção, nos termos do art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, eventual saldo de PIS/PASEP e COFINS já constituído e escriturado, mas ainda não utilizado, permaneceria sujeito às regras de transição, enquanto um direito histórico que não tenha sido corretamente apropriado ou escriturado não se converteria automaticamente em crédito de CBS, devendo ser analisado e, quando juridicamente possível, regularizado segundo as regras do regime e do período em que se originou.
17. Outro exemplo relevante, para ativos adquiridos sob REIDI, cuja suspensão tenha sido convertida em alíquota zero, bem como para aquisições submetidas à alíquota zero, isenção, não incidência ou outros benefícios, a instituição da CBS não cria retrospectivamente crédito sobre valores que, na origem, não conferiram direito ao creditamento. Consequentemente, o ativo antigo que não possuía qualquer direito histórico a crédito de PIS/PASEP e COFINS permanece sem crédito relativamente àquela aquisição.
18. Nada obstante, nos termos do art. 374 da Lei Complementar nº 214, de 2025, os contratos vigentes celebrados pela administração pública direta e indireta, **inclusive concessões públicas**, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva decorrente da instituição do IBS e da CBS.
19. Diante disso, o que se observa é que a nova sistemática de créditos acima apresentada pode alterar o reconhecimento regulatório dos investimentos nas concessões de serviço público, notadamente no âmbito da apuração da Base de Remuneração

Regulatória – BRR, podendo impactar na definição do Valor Novo de Reposição – VNR associado aos ativos elegíveis. Sua quantificação, portanto, é matéria de interesse regulatório, tendo em vista seus impactos na tarifa final. E é o que se passa a discutir na presente Nota Técnica.

20. A identificação e comprovação dos referidos créditos não dependeriam da criação de um novo controle fiscal em razão da CBS, pois a respectiva trilha de auditoria permaneceria vinculada à documentação que deu origem ao direito creditório e à escrituração histórica do PIS/PASEP e COFINS. Nesse sentido, a rastreabilidade ocorreria a partir dos documentos fiscais de aquisição dos bens, bem como dos controles auxiliares de cada empresa, e de sua correspondente escrituração na EFD-Contribuições, com especial atenção aos registros relativos ao ativo imobilizado, os blocos F120, aplicável aos créditos apurados com base nos encargos de depreciação ou amortização, e F130, relativo aos créditos apurados com base no valor de aquisição. Esses registros constituem a principal referência fiscal para identificar a origem, o critério de apropriação e o histórico dos créditos relacionados aos bens incorporados ao ativo.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F120"	C	004*	-	S
02	NAT_BC_CRED	Código da Base de Cálculo do Crédito sobre Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado, conforme a Tabela indicada no item 4.3.7: 09 = Crédito com Base nos Encargos de Depreciação; 11 = Crédito com Base nos Encargos de Amortização	C	002*	-	S
03	IDENT_BEM_IMOB	Identificação dos Bens/Grupo de Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado: 01 = Edificações e Benfeitorias em Imóveis Próprios; 02 = Edificações e Benfeitorias em Imóveis de Terceiros; 03 = Instalações; 04 = Máquinas; 05 = Equipamentos; 06 = Veículos; 99 = Outros.	N	002*	-	S
04	IND_ORIG_CRED	Indicador da origem do bem incorporado ao ativo imobilizado, gerador de crédito: 0 – Aquisição no Mercado Interno 1 – Aquisição no Mercado Externo (Importação)	C	001*	-	N
05	IND_UTIL_BEM_IMOB	Indicador da Utilização dos Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado: 1 – Produção de Bens Destinados a Venda; 2 – Prestação de Serviços; 3 – Locação a Terceiros; 9 – Outros.	N	001*	-	S
06	VL_OPER_DEP	Valor do Encargo de Depreciação/Amortização Incorrido no Período	N	-	02	S
07	PARC_OPER_NAO_BC_CRED	Parcela do Valor do Encargo de Depreciação/Amortização a excluir da base de cálculo de Crédito	N	-	02	N
08	CST_PIS	Código da Situação Tributária referente ao PIS/PASEP, conforme a Tabela indicada no item 4.3.3.	N	002*	-	S
09	VL_BC_PIS	Base de cálculo do Crédito de PIS/PASEP no período (06 – 07)	N	-	02	N
10	ALIQ_PIS	Alíquota do PIS/PASEP (em percentual)	N	008	04	N
11	VL_PIS	Valor do Crédito de PIS/PASEP	N	-	02	N
12	CST_COFINS	Código da Situação Tributária referente a COFINS, conforme a Tabela indicada no item 4.3.4.	N	002*	-	S
13	VL_BC_COFINS	Base de Cálculo do Crédito da COFINS no período (06 – 07)	N	-	02	N
14	ALIQ_COFINS	Alíquota da COFINS (em percentual)	N	008	04	N
15	VL_COFINS	Valor do crédito da COFINS	N	-	02	N
16	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	255	-	N
17	COD_CCUS	Código do Centro de Custos	C	255	-	N
18	DESC_BEM_IMOB	Descrição complementar do bem ou grupo de bens, com crédito apurado com base nos encargos de depreciação ou amortização.	C	-	-	N

Figura 1: Bloco F120, aplicável aos créditos apurados com base nos encargos de depreciação ou amortização

21. O registro F120, acima descrito, destina-se à escrituração de créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados sobre encargos de depreciação ou amortização do ativo imobilizado, exigindo a identificação do bem, a sua origem (interna ou externa) e a sua efetiva afetação na produção, prestação de serviços ou locação — excluindo-se bens de apoio administrativo ou adquiridos antes de maio de 2004. A base de cálculo dos créditos (Campos 09 e 13) resulta do valor total dos encargos subtraído das parcelas legalmente não creditáveis (Campo 06 menos Campo 07); complementarmente, o registro estabelece as alíquotas, os valores calculados por operação, a indicação das respectivas contas

analíticas ou centros de custo e detalhes adicionais sobre os bens imobilizados. Estes valores são apresentados consistidos, isto é, numa granularidade distinta da empregada pelos ativos regulatórios.

22. Quando da instituição da sistemática de não cumulatividade para apuração do PIS/PASEP e da COFINS, apresentavam-se, sob a perspectiva econômico-regulatória, dois possíveis tratamentos para os efeitos desses tributos. O primeiro consistia em reconhecer os custos de aquisição líquidos dos créditos desses tributos e aplicar, sobre as receitas, as alíquotas nominais das contribuições. O segundo, por sua vez, consistia em manter os custos de entrada pelos valores que contemplavam PIS/PASEP e COFINS e refletir, sobre as receitas, uma alíquota efetiva, apurada a partir da relação entre os débitos incidentes sobre as saídas e os créditos apropriados nas entradas, conforme a apuração realizada em cada período. À época, optou-se pela segunda alternativa, a adoção de alíquota efetiva que reduz, da nominal, eventuais créditos obtidos ao longo da cadeia.

23. Assim, a questão que se deseja responder, para o caso concreto, diante da recente alteração na legislação aplicável, diz respeito ao reconhecimento regulatório desses créditos remanescentes na formação da receita a ser reconhecida nos processos tarifários. Não há dúvida, portanto, da necessidade de ajuste advinda da reforma tributária, cabendo tão somente avaliar a forma mais precisa de implementação.

24. A seguir é apresentado mecanismo que pode ser imediatamente adotado, a partir de procedimento similar ao que é executado atualmente (reduzindo eventuais créditos apropriados ao longo do tempo). Por sua vez, essa discussão ocorre sem prejuízo de aprimoramentos metodológicos futuros, como também será relatado adiante, em que, no âmbito da revisão tarifária das concessionárias, poderia ser realizado o rastreamento do crédito até a base regulatória, segregando ativo imobilizado de crédito tributário recuperável.

25. Ademais, o tratamento regulatório aqui proposto é aplicável tanto para concessionárias de distribuição de energia elétrica, cuja BRR é definida conforme os dispositivos constantes do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, quanto para as concessionárias de transmissão de energia elétrica, cuja BRR é definida aplicando-se os dispositivos dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET, delimitando-se, nessas últimas, o escopo: (i) transmissoras prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013; e (ii) demais transmissoras que realizam reforços e/ou melhorias, tratando-se, exclusivamente, essa parcela de investimentos.

a) Tratamento regulatório proposto

26. Para fins do reconhecimento regulatório dos créditos remanescentes que, até a data da extinção dos tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, no contexto da formação da receita a ser reconhecida nos processos tarifários, é possível adotar tratamento equivalente ao tratamento da alíquota efetiva (que reduz da alíquota nominal os eventuais créditos obtidos ao longo da cadeia). Com as devidas alterações, a proposta pretende utilizar a fração do crédito presumido vinculado ao ativo e constituído pela empresa, a ser recuperado no ciclo tarifário, considerando seu respectivo reconhecimento na receita considerada nos processos tarifários.

27. Para tanto, seria empregado **procedimento que parte da identificação e segregação dos créditos tributários remanescentes vinculados aos ativos**, que seriam mantidos em conta de controle específica e acompanhados ao longo de sua realização. A partir desse estoque de créditos, estima-se, a cada processo tarifário, projeção dos créditos que seria possível apropriar e utilizar no período subsequente, considerando o cronograma fiscal aplicável, a vida útil remanescente dos ativos e o histórico de realização dos créditos. Um montante projetado poderia ser reconhecido prospectivamente no reajuste ou na revisão tarifária, por meio de componente financeiro negativo, antecipando aos consumidores o benefício tributário esperado para aquele período e, no evento tarifário seguinte, os valores projetados poderiam ser confrontados com os créditos efetivamente realizados e utilizados, apurando-se eventual diferença positiva ou negativa, a qual seria compensada no ciclo subsequente, com a correspondente atualização financeira.

28. Trata-se, portanto, de uma sistemática de projeção, reconhecimento prospectivo e conciliação posterior, destinada a compatibilizar, por meio de ajustes periódicos, o momento da realização fiscal dos créditos com sua repercussão tarifária, ainda que permaneçam diferenças temporais entre as trajetórias fiscal, contábil e regulatória dos ativos. Enquanto houvesse aplicação desse mecanismo, não seria realizada a reabertura da base.

29. Importante destacar que tal medida de reequilíbrio contratual em face da reforma tributária está em consonância com o art. 376 da LC nº 214/2025. Veja:

"Art. 376. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 desta Lei Complementar verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

[...]

V – o reequilíbrio poderá ser feito por meio de:

[...]

b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;

[...]

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo.

[...]

Art. 377. Nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato." (grifos nossos)

30. Embora o art. 376 discipline o pedido de reequilíbrio formulado pela contratada, seus dispositivos indicam os instrumentos que a própria Lei Complementar

admite para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, entre eles as compensações financeiras e os ajustes tarifários (inciso V, alínea "b"), preferencialmente por meio de alteração da remuneração do contrato ou de ajuste tarifário (§ 2º). Combinado com o art. 377, que estabelece a aplicação subsidiária da legislação de regência do contrato, esse conjunto permite que a revisão de ofício prevista no art. 375 seja implementada pelos mecanismos tarifários ordinários do setor elétrico, inclusive por componente financeiro nos processos tarifários, nos termos do PRORET.

31. Ao final do período de recuperação previsto na legislação, obter-se-ia uma Base de Remuneração Regulatória líquida dos custos de PIS/PASEP e COFINS, sem abertura do crédito pelo inventário regulatório. À medida que o ativo sofresse os efeitos da depreciação, a parcela de crédito a ele vinculada seria excluída da base, por meio do componente financeiro. Com isso, busca-se aproximar temporalmente o reconhecimento tarifário e o benefício tributário de sua efetiva recuperação. Contudo, permanece o risco de descasamento entre a dinâmica regulatória e a apropriação fiscal dos créditos, uma vez que o reconhecimento e a depreciação do ativo para fins regulatórios não necessariamente coincidem, em prazo, base ou critério, com a constituição e utilização dos créditos tributários.

32. A projeção baseada exclusivamente na depreciação regulatória, sem ajustes, poderia não refletir adequadamente o fluxo de realização dos créditos remanescentes, razão pela qual esse mecanismo depende de controles específicos de rastreabilidade, conciliação periódica entre valores projetados e efetivamente utilizados e mecanismo de ajuste posterior, para evitar que diferenças temporais se convertam em benefício ou ônus definitivo para a concessionária ou para os consumidores, o que pode ser aprimorado, ao longo do tempo, por meio da fiscalização.

33. Assim, em primeira avaliação, **as concessionárias devem informar à ANEEL o provisionamento dos referidos créditos**, sujeito à fiscalização, para fins de avaliação da utilização ao longo do ciclo tarifário.

34. No entanto, exclusivamente para os casos em que essa informação não estiver disponível, faz-se sugestão complementar de também utilizar como referência os valores apurados para fins da Quota de Reintegração Regulatória (QRR), componente da receita que relaciona a Base de Remuneração Bruta (VNR descontado de Obrigações Especiais e bens 100% depreciados), além da taxa média de depreciação do conjunto de ativos.

35. No entanto, tal projeção, por possuir natureza de estimativa, apresenta limitações. Em particular, poderá não refletir adequadamente eventuais efeitos de baixas de ativos, quando a recuperação fiscal dos créditos correspondentes deixa de ser percebida pelo concessionário, nem eventuais efeitos da inclusão de novos bens, uma vez que a base incremental só é reconhecida regulatoriamente no momento da revisão tarifária, enquanto o ativo pode ser considerado elegível à recuperação fiscal do crédito desde sua imobilização, desde que atendidos os demais requisitos aplicáveis. Além disso, essa estimativa pode não ser tão precisa por envolver ativos da Base de Remuneração Bruta constituídos sob legislações tributárias distintas para fins de aproveitamento fiscal dos referidos créditos, tais como a data de incidência do PIS/PASEP e COFINS ou a aplicação de outros benefícios tributários, como REIDI, que podem ter afetado a formação do preço dos ativos e, consequentemente, o montante passível de aproveitamento fiscal.

36. Dessa forma, o tratamento proposto possui caráter subsidiário, a ser utilizado quando as concessionárias não fornecerem à ANEEL informações suficientes acerca da constituição do crédito presumido. Nesses casos, utilizar-se-ia componente financeiro regulatório, observando a formulação a seguir:

$$\text{Componente financeiro} = - 9,25\% \times \text{BRRB} \times \delta \text{ [1]}$$

Onde:

BRR_B é a Base de Remuneração Bruta, definida como o Valor Novo de Reposição do conjunto de bens e instalações da concessionária, que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e o Intangível, deduzido do índice de aproveitamento integral, do valor bruto de obrigações especiais e dos ativos totalmente depreciados, nos termos dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).

δ é a taxa média de depreciação das instalações, nos termos dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).

37. De todo modo, propõe-se a realização de ajustes considerando a projeção adotada nos processos tarifários e o crédito efetivamente aproveitado ao longo dos processos subsequentes, buscando preservar a neutralidade econômica da transição tributária e a adequada captura, em favor dos consumidores, dos efeitos decorrentes da alteração da sistemática de creditamento tributário incidente sobre os investimentos reconhecidos pela regulação.

38. Reforça-se, ainda, que esse mecanismo enseja a implantação de **controles específicos, conciliações periódicas e ajustes financeiros**. Além disso, ao longo da realização dos processos tarifários, eventuais ajustes nas projeções de aproveitamento dos créditos podem ser recomendados para além das informações apresentadas pelas empresas e/ou a proposta da equação [1]. Isso pode acontecer a depender do caso concreto, diante dos valores efetivamente realizados e dos resultados dos processos de fiscalização instaurados.

39. Finalmente, o mecanismo detalhado acima parte do pressuposto que não haveria alteração direta da Base de Remuneração Regulatória. Nesse momento, entende-se que seria a forma factível em período de transição, diante da necessidade de esclarecimentos quanto à escrituração, a partir de 2027, dos créditos presumidos da CBS que decorrem dos créditos de PIS/PASEP e COFINS que, até a data de sua extinção, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor. Preserva-se a BRR tal como constituída, com a transferência do benefício aos consumidores por meio de componente financeiro específico, à medida que os créditos sejam realizados ou conforme projeção, sujeita a posterior conciliação.

40. No entanto, o tratamento acima proposto pode ocorrer sem prejuízo da discussão ser novamente realizada no âmbito das alterações metodológicas que envolvam a apuração da Base de Remuneração Regulatória de concessionárias de distribuição e transmissão de energia elétrica, no contexto das revisões tarifárias periódicas desses agentes, o que será detalhado adiante.

a.1) Discussões normativas futuras, aprimoramentos metodológicos no âmbito da Agenda Regulatória

41. Especificamente para esse tema, nos itens AR24-09 (Revisão do Submódulo 2.3 do PRORET - Base de Remuneração Regulatória) e AR26-41 (Avaliar aprimoramento nos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET, que tratam de revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP) da Agenda Regulatória (AR) 2026/2027, serão discutidos aspectos relacionados à BRR das concessionárias de distribuição e transmissão, respectivamente. As referidas ações também devem incluir aprimoramentos e adequações metodológicas que contribuam com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e à observância da modicidade tarifária, em decorrência da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
42. De todo modo, entende-se pertinente já deixar consignados entendimentos e procedimentos que poderão ser então aprofundados, remetendo essa discussão para momento oportuno, no âmbito dos referidos itens da AR 2026/2027.
43. Nessas oportunidades, poderá ser discutido o próprio ajuste do valor da Base de Remuneração, como alternativa ao ajuste por meio de componente financeiro. A trilha fiscal poderia ser conciliada com o cadastro patrimonial ou o inventário regulatório, de modo a estabelecer a correspondência entre a aquisição que originou o crédito, sua incorporação e posterior unitização e a respectiva Unidade de Cadastro (UC).
44. Assim, a passagem para a CBS não inauguraria uma nova base de crédito sobre os ativos já unitizados, mas permitiria que os créditos históricos preservados pela regra de transição possam ser demonstrados mediante a conexão entre documentação fiscal, EFD-Contribuições e registros patrimoniais da concessionária. Isso equivaleria a uma redução imediata dos créditos da Base de Remuneração, observando que a lei estabelece como regra a continuidade do cronograma original de apropriação do crédito de PIS/PASEP e COFINS.
45. Considerando que, nos termos do item 16, alínea a., da NBC TG 27 (R4), os tributos recuperados não deveriam constituir o custo do ativo imobilizado, o fato de a recuperação do crédito presumido de CBS de que trata o art. 380 ocorrer ao longo do cronograma original não seria, isoladamente, razão para mantê-lo no custo do imobilizado. Nesse caso, a opção poderia ser por constituir ativo tributário realizável a longo prazo, objeto da reconstituição da base, segregando do ativo imobilizado a parcela de PIS/PASEP e COFINS a ser reconhecida como crédito presumido.
46. Por conseguinte, é relevante analisar como os dados de inventário e de valoração dos ativos são considerados na constituição da base regulatória. A avaliação dos créditos associados ao inventário deve permitir identificar as situações em que determinado tributo recuperável tenha sido, histórica ou atualmente, incorporado ao custo do ativo ou considerado em sua valoração regulatória, de modo a verificar eventual sobreposição entre a recuperação do tributo pela via fiscal e sua permanência como parcela integrante da base remunerada. Busca-se, com isso, evitar que a concessionária seja remunerada sobre valor que, por ser fiscalmente recuperável, não representa investimento econômico efetivamente suportado por ela. Há, na base, ativos com décadas de uso, alguns constituídos antes da instituição do PIS/PASEP e COFINS.
47. Por fim, essa análise deveria alcançar não apenas os bens já unitizados e incorporados à base de ativos, mas também os materiais e equipamentos mantidos em

almoxarifado, especialmente quando sua valoração contenha tributos recuperáveis que possam posteriormente repercutir no custo atribuído aos bens quando de sua aplicação, sendo necessária a identificação de quais ativos da base regulatória deveria se aplicar o referido crédito e em qual percentual.

48. Nesse sentido, seria necessário identificar quais ativos do inventário regulatório tiveram crédito, benefício ou tributação zero, realizando rastreamento da informação fiscal à regulatória.

49. Como exemplo, o REIDI criado pela Lei nº 11.488/2007 determinou um regime para projetos de infraestrutura, expressamente incluindo o setor de energia. Nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos novos e materiais de construção destinados à infraestrutura, a exigência de PIS/PASEP e COFINS era suspensa quando preenchidas as condições do regime. Assim inexistia um valor de PIS/PASEP e COFINS daquela aquisição que possa ser constituído como crédito CBS. A transição preserva créditos jurídicos existentes; ela não converte benefício fiscal de suspensão/alíquota zero em crédito retrospectivo. Isso valeria para outras isenções, por exemplo, na Zona Franca de Manaus.

50. Para os casos do REIDI poderia se fazer o rastreamento por meio das ODI e sua consequente unitização. O problema principal ocorre para as demais. Dentre as dificuldades, parece inadequado considerar a UC ou o NCM. Isso porque uma UC regulatória pode ter sido formada por materiais comprados em datas diferentes, de fornecedores diferentes e sob regimes tributários distintos. Além disso, as regras de PIS/PASEP e COFINS e benefícios variaram no tempo. Assim, UC, muito menos suas UAR ou atributos, não possuem vinculação unívoca com a classificação tributária.

51. Nada obstante, para viabilizar essa análise, seria necessário reconstruir, para cada ativo ou conjunto de ativos passível de vinculação, uma trilha fiscal e patrimonial consistente desde a aquisição até sua incorporação à base regulatória. Essa trilha, que existe nos registros auxiliares da empresa, pode contemplar diversos dados como chave da NF-e, a NFS-e, e o respectivo item, a data da aquisição, o fornecedor e o estabelecimento envolvido, a NCM e a descrição histórica do bem, bem como o CST e o tratamento conferido ao PIS/PASEP e à COFINS, incluindo a base de cálculo, as alíquotas e os valores constantes do documento fiscal. Essas informações devem ser confrontadas com a escrituração na EFD-Contribuições, a fim de verificar a existência e a efetiva apropriação do crédito, e posteriormente relacionadas aos documentos de incorporação e unitização e aos respectivos identificadores patrimoniais, como UC e UAR. A partir dessa conciliação, seria possível determinar o crédito originalmente elegível, o montante efetivamente apropriado até 31 de dezembro de 2026 e eventual saldo remanescente sujeito às regras de transição para a CBS.

52. Ponto importante, também deveria ser considerada a composição do COM e do CA, com a segregação dos valores relativos a materiais e serviços de terceiros daqueles correspondentes a custos próprios, uma vez que a existência, a natureza e a extensão do crédito tributário dependem da operação que efetivamente originou cada parcela do custo, não sendo possível presumir que todo o valor incorporado ao ativo tenha gerado, na origem, direito a crédito de PIS/Cofins ou venha a produzir crédito na transição para a CBS. Por fim, essa alternativa deveria alcançar o tratamento conferido ao bem na BRR e no VNR, permitindo verificar se eventual tributo recuperável foi considerado na valoração regulatória e, consequentemente, identificar situações que

possam resultar em recuperação fiscal concomitante à remuneração regulatória da mesma parcela.

53. Assim, a conclusão sobre crédito exigiria analisar documentos, lei aplicável, utilização do bem, e escrituração. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem as hipóteses de crédito sobre o imobilizado. No caso, caberia à empresa fazer a abertura dos créditos, associando ao inventário regulatório, visto que ela possui esse controle para poder constituir os créditos e indicar quais os redutores a serem aplicados sobre a base, sujeito à fiscalização da ANEEL, o que depende dos controles individuais de cada empresa, que podem ser avaliados quando dos processos de revisão tarifária.

54. Diante da complexidade acima relatada, entende-se que qualquer tratamento adicional, se adotado, poderia ser mais bem discutido no âmbito dos itens AR24-09 e AR26-41 da Agenda Regulatória da ANEEL. Ressalte-se, por sua vez, que qualquer que seja o mecanismo adotado, este deve considerar não apenas a capacidade de identificação dos créditos históricos, mas também seus efeitos sobre a estabilidade da base regulatória, a temporalidade dos fluxos tributários e tarifários e a neutralidade tributária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

b) Componente financeiro aplicável às concessionárias de distribuição

55. Para distribuidoras, propõe-se, nesse momento, reconhecimento de um **componente financeiro negativo específico**, incluído nos Submódulos 4.4 e 4.4A do PRORET e calculado em cada reajuste ou revisão tarifária. O componente terá duas parcelas:

(a) Projeção: as concessionárias devem informar à ANEEL, sujeito à fiscalização, o provisionamento dos referidos créditos, para fins de avaliação da utilização ao longo do período entre os processos tarifários. Para os casos em que essa informação não estiver disponível, aplica-se a equação [1] na partida; Nesse sentido, a base é o provisionamento informado pela concessionária. Contudo, se não houver informação ou for inconsistente para o provisionamento, aplicar-se-ia a equação [1] como referência.

(b) Ajuste: a diferença entre o valor projetado no processo anterior e os créditos efetivamente utilizados desde o referido processo, demonstrados na escrituração fiscal. Nos processos de 2027, trata-se do valor compensado desde janeiro de 2027. O ajuste é atualizado pela SELIC desde a data da efetiva utilização até a data-base do processo tarifário, nos termos do Submódulo 4.4 e 4.4-A do PRORET.

56. O componente vale apenas para os créditos dos ativos **adquiridos até 31 de dezembro de 2026**, inclusive os do Ativo Imobilizado em Curso e dos materiais em almoxarifado destinados ao imobilizado (art. 380, § 1º, e art. 381, § 5º). Ele se encerra quando esse saldo se esgota ou quando o direito de utilização se extingue. Se o ativo for alienado ou baixado, deixa de haver projeção das parcelas restantes (art. 380, § 3º).

57. Os ativos adquiridos **a partir de 1º de janeiro de 2027** não farão parte desse

componente específico, tendo em vista que os créditos de CBS e IBS serão reconhecidos pelo **custo líquido contabilizado**: o crédito já fica refletido no valor do ativo na BRR.

58. Finalmente, há outros itens que afetam os créditos de PIS/COFINS, que hoje são capturados mediante alíquota efetiva. A alíquota efetiva também repassa ao consumidor créditos que não estão ligados à BRR. Com a extinção do PIS/PASEP e da COFINS, esses créditos terão o seguinte tratamento:

(a) Compra de energia e encargos de transmissão (Parcela A): a partir de 2027, os preços dos contratos regulados e a RAP passam a ser líquidos de PIS/PASEP e COFINS, conforme o Despacho nº 1.787/2026 e a instrução do processo 48500.028922/2026-14. A diferença entre essa redução e a cobertura dos processos de 2026 será capturada pela Conta de Variação de Valores de Itens da Parcela A (CVA) ordinária, sem componente específico.

(b) Faturamento até 31/12/2026: o tributo não integra a tarifa. Por isso, o acerto da alíquota efetiva relativo a fatos geradores até essa data continua sendo feito pela própria distribuidora na apuração mensal, sem efeito tarifário posterior (art. 408 da LC nº 214/2025).

59. A distribuidora deverá manter controle auditável que relacione os créditos utilizados aos ativos de origem. Esse controle estará sujeito à fiscalização da ANEEL, e eventuais glosas podem consideradas nos ajustes previstos nessa seção.

c) Ajuste de Outras Receitas aplicadas às concessionárias de distribuição

60. O tratamento regulatório das outras receitas das concessionárias de distribuição está em dois submódulos do PRORET: **Submódulo 2.7:** aplica-se aos contratos mais antigos, nos quais o nível de outras receitas era definido nas revisões tarifárias periódicas em geral; e **Submódulo 2.7A:** aplica-se às concessões prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/2015, às que assinaram o termo aditivo previsto no Despacho nº 2.194/2016 e às concessões que prorrogaram as concessões nos termos do Decreto nº 12.068/2024.

61. Os dois submódulos usam a mesma classificação de receitas (serviços cobráveis, atividades acessórias próprias e atividades acessórias complementares) e os mesmos percentuais de compartilhamento: 60%, 30%, 15% e 5%, com 50% para a parcela incremental. Os percentuais incidem, nos dois casos, sobre a receita bruta. As diferenças estão na forma de apuração:

Aspecto	Submódulo 2.7	Submódulo 2.7A
Processos em que é apurado	Revisão tarifária periódica	Reajustes e revisões tarifárias
Janela de apuração	Média de 36 meses anteriores ao sexto mês antes da revisão	12 meses anteriores ao mês do processo

Índice de atualização	IGP-M	IPCA
Base de referência	Receita faturada acrescida de impostos	Valores faturados, com percentuais sobre a receita bruta
Regra de aplicação temporal	Regulamento vigente na abertura da Audiência Pública da Revisão Tarifária	Na revisão tarifária, o regulamento vigente na abertura da Audiência Pública

c.1 – Efeitos da reforma tributária

62. Os percentuais de compartilhamento foram calibrados sobre uma receita bruta que incluía a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e, conforme a atividade, o ICMS ou o ISS. A distribuidora arcava com esses tributos usando a parcela de receita que ficava com ela. Com a extinção do PIS/PASEP e da COFINS em 1º de janeiro de 2027 e a cobrança da CBS e do IBS "por fora" (art. 12, § 2º, inciso I, da LC nº 214/2025), a metodologia atual passa a ter três necessidades de ajustes nos dois submódulos:

(i) Redução da captura em favor da modicidade tarifária. Aplicar os mesmos percentuais sobre uma receita sem PIS/PASEP e COFINS reduz a parcela destinada aos consumidores na mesma proporção da alíquota extinta. O ganho da desoneração ficaria com a concessionária, o que contraria a neutralidade da transição prevista nos arts. 374 e 375 da Lei Complementar.

(ii) Mistura de bases tributárias na janela de apuração. Durante a transição, as janelas vão reunir receitas faturadas antes e depois da extinção dos tributos.

(iii) Risco de inclusão indevida de CBS e IBS. A expressão "acrescida de impostos" poderia ser lida como abrangendo a CBS e o IBS destacados no documento fiscal, que não pertencem à receita da distribuidora.

63. O mesmo problema se repetirá com a substituição gradual do ICMS e do ISS pelo IBS entre 2029 e 2032. Por isso, a solução deve tratar desde já o conjunto dos tributos sobre consumo, e não apenas a extinção do PIS/COFINS.

c.2 – Das Alternativas avaliadas

64. Inicialmente foram aventadas três possibilidades:

Alternativa	Descrição	Avaliação
1 – Manutenção	Mantém a base e os percentuais vigentes	Reduz a captura e mistura bases na janela de apuração
2 – Reexpressão transitória	Converte as receitas pós-2027 para base bruta equivalente	É neutra, mas mantém uma base tributária que deixa de existir e exigiria nova revisão na transição do IBS

3 – Base líquida com percentuais equivalentes	Toda a base passa a ser líquida com os tributos sobre consumo, e os percentuais são ajustados por fator de equivalência	É neutra, definitiva e não depende da trajetória de transição do ICMS, do ISS e do IBS
---	---	--

65. Propõe-se a **Alternativa 3 e descarta-se as demais**, pois é a única que gera neutralidade em definitivo e alinha a metodologia de outras receitas à premissa adotada pela Agência para toda a reforma: as receitas e os preços regulados são considerados líquidos de tributos, e a incidência tributária ocorre "por fora", conforme a legislação aplicável. Além disso, evita uma segunda revisão metodológica ao longo da transição do IBS, podendo ser aplicada diretamente a partir de 1º de janeiro de 2027.

c.3 – Do tratamento proposto

66. Nos dois submódulos, a receita de referência passa a ser a receita faturada líquida dos tributos incidentes sobre o consumo: Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, ICMS, ISS, CBS e IBS. Os percentuais de referência da Tabela 1 do Submódulo continuam os mesmos e são ajustados por um fator de equivalência tributária (F_d), único para cada distribuidora e comum aos dois submódulos:

$$F_d = \frac{\sum_{m=1}^{12} R_{bruta,m}}{\sum_{m=1}^{12} R_{liq,m}}$$

$$p_{apl} = \min(p_{ref} \times F_d ; 100\%)$$

67. O F_d é calculado uma única vez, com as receitas de outras receitas faturadas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026, e permanece constante até a próxima revisão metodológica. Como reflete a carga tributária efetivamente faturada pela distribuidora, inclusive o ICMS ou o ISS, o fator:

- dispensa a declaração do regime de PIS/PASEP e COFINS por atividade; e
- mantém a captura estável durante toda a transição dos tributos subnacionais.

68. Métrica semelhante já é adotada para as receitas oriundas de Ultrapassagem de Demanda e Excedentes de Reativos com a finalidade de destinar esses recursos à modicidade tarifária sem efeitos tributários.

69. Se não houver informações suficientes, adotar-se-ia o $F_d=1,1019$, que corresponder à alíquota nominal de 9,25% do regime não cumulativo. Nos processos tarifários realizados antes de os dados completos de 2026 estarem disponíveis, o fator será calculado provisoriamente com os meses disponíveis, e a diferença em relação ao fator definitivo será acertada no processo seguinte.

70. A neutralidade do tratamento pode ser verificada no exemplo a seguir, com percentual de referência de 60%:

Caso	Receita bruta 2026 (R\$)	Receita líquida (R\$)	<i>Fd</i>	Percentual aplicado	Captura (R\$)
PIS/COFINS 9,25%	100,00	90,75	1,1019	66,1%	60,00
PIS/COFINS + ISS 5%	100,00	85,75	1,1662	70,0%	60,00
PIS/COFINS 3,65%	100,00	96,35	1,0379	62,3%	60,00

71. Em todos os casos a reversão para a modicidade tarifária é igual à da metodologia vigente, ou se já, não há ganho ou perda para concessionária ou consumidores, assegurando a neutralidade com relação aos impactos da reforma tributária.

72. As receitas faturadas até 31 de dezembro de 2026 que entrarem nas janelas de apuração serão consideradas em base líquida. Se a distribuidora não tiver o valor líquido mensal discriminado, o valor bruto será dividido por *Fd*. Como as janelas têm tamanhos diferentes, o período de transição varia:

Submódulo	Processos com meses anteriores a 2027 na janela	Janela formada só por receitas pós-reforma
2.7	Revisões com data até junho de 2030	A partir de julho de 2030
2.7A	Reajustes e revisões com data até dezembro de 2027	A partir de janeiro de 2028

c.4 – Do compartilhamento incremental

73. Nos dois submódulos, a receita da última revisão ou do último processo tarifário que serve de base para o compartilhamento incremental (*R0* no Submódulo 2.7 e *RC0* no Submódulo 2.7A), se tiver sido apurada em base bruta, deverá ser convertida para base líquida pela divisão por *Fd*. Os percentuais de 60% e 50% da equação serão multiplicados pelo mesmo fator, de modo que a comparação com a receita do processo em curso seja feita em bases equivalentes.

c.5 – Dos serviços cobráveis

74. Os serviços cobráveis homologados pela ANEEL são expressos como referência regulatória, sendo atualizados monetariamente ao longo do tempo. Assim, nos faturamentos realizados pelas distribuidoras em relação a esses serviços, as alíquotas

tributárias incidem sobre esses valores homologados. Portanto, a tributação desses serviços cobráveis é realizada no faturamento e não incluído no valor homologado pela ANEEL, de modo que não há ação a ser feita sobre esses referenciais regulatórios.

c.6 – Da Vigência do Submódulo 2.7

75. Os dois submódulos determinam que se aplica o regulamento vigente na abertura da Audiência Pública de cada processo. Essa regra não garante aplicação uniforme a partir da extinção dos tributos, e no Submódulo 2.7A ela não alcança os reajustes, que não têm Audiência Pública. Propõe-se, assim, que as novas versões (2.5 do Submódulo 2.7 e 1.4 do Submódulo 2.7A) se apliquem a todos os reajustes e revisões tarifárias com data a partir de 1º de janeiro de 2027, independentemente da data de abertura de Audiência Pública.

76. A medida tem fundamento nos próprios submódulos. O item 22 do Submódulo 2.7 e o item 21 do Submódulo 2.7A já preveem reavaliação extraordinária da metodologia "diante de impactos relevantes decorrentes da implementação da reforma tributária". Ela também se apoia no dever de revisão de ofício do art. 375 da LC nº 214/2025 quando houver redução da carga tributária suportada pela concessionária.

77. O ajuste proposto em nada altera a metodologia vigente, apenas adequa-se ao cenário promovido pela reforma tributária, mantendo neutra a relação de compartilhamento entre concessionárias e consumidores, o que já estava previsto nos próprios regulamentos, como mencionado.

78. Por fim, foi conferida nova redação do parágrafo 20 acerca do prazo previsto para revisão da metodologia, de modo a deixar mais claro que ocorrerá até 2036. A redação atual ("em até 10 anos") pode gerar dúvidas acerca da contagem, especialmente se houver ajustes de versões ao longo do tempo, o que poderia gerar ambiguidade no entendimento do prazo.

d) Componente financeiro aplicável às concessionárias de transmissão

79. A transmissão não tem componentes financeiros nos moldes da distribuição. Por isso, o mecanismo pode ser aplicado por meio de Parcela de Ajuste (PA) específica, calculada na próxima revisão periódica da Receita Anual Permitida (RAP), no que couber, considerando as mesmas parcelas de projeção e de ajuste definidas para a distribuição.

80. O tratamento vale apenas para receitas definidas a partir de Base de Remuneração conhecida como Base Blindada (decorrentes de processos revisionais anteriores) ou Base Incremental (reforços e melhorias sob processo revisional).

81. Sabe-se que parcela relevante da BRR de concessionárias de transmissão já é formada por meio de Banco de Preços Referenciais (BPR) e deduzidos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), criado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Esse regime suspende a exigência de PIS/PASEP e COFINS na compra de máquinas, equipamentos e materiais de construção para projetos de

infraestrutura, inclusive de energia, de modo que já haveria um reconhecimento líquido dos tributos que reduziria sobremaneira os ajustes aqui discutidos.

82. No entanto, eventuais investimentos para os quais não houve aplicação do BPR (nesses casos se utiliza o Valor Original Contábil – VOC), se contabilizados com os referidos tributos, poderiam sofrer os ajustes mencionados. Portanto, ainda que em menor monta ao tratamento aplicável às concessionárias de distribuição, entende-se necessário levar a discussão à sociedade, para avaliação do método proposto.

83. De todo modo, para essas receitas, em caso de ausência das informações fiscais afetas à escrituração dos créditos, a equação [1] pode utilizar a base bruta e a taxa média de depreciação de cada concessionária, nos termos dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET.

84. Cumpre destacar que no sistema de transmissão, a parcela de ajuste segue métrica própria de atualização monetária definida no Submódulo 9.3 do PRORET, sendo essa a forma de atualização a ser adotada nesse caso.

85. As receitas ofertadas em leilão ficam fora desse tratamento. Nelas, a RAP decorre do lance do proponente, que já precificou o aproveitamento dos créditos sobre o investimento. Não há base regulatória de ativos a ajustar nem crédito embutido em valor homologado pela ANEEL. O tratamento se soma à adequação que já feita pelo Despacho nº 1.787/2026, que retirou da RAP dos 40 contratos licitados até 31/12/2005 os montantes de PIS/PASEP e COFINS, sem se sobrepor a ela. A PA de créditos remanescentes trata da parcela de investimento das receitas não licitadas, enquanto aquele Despacho tratou da cobertura tributária sobre a receita.

86. Por fim, cumpre destacar que o Submódulo 9.1 do PRORET já estabelece que as capturas em favor da modicidade tarifária sobre as Outras Receitas é realizada a partir de receitas líquidas de impostos, de modo que não há ação regulatória a ser feita.

e) Do Impacto Tarifário aos consumidores

87. O impacto da reforma tributária nas tarifas das distribuidoras não ocorrerá de uma vez e estará submetido a três momentos: (i) a situação vigente, até 31 de dezembro de 2026; (ii) o período entre 1º de janeiro de 2027 e o primeiro processo tarifário da distribuidora nesse ano; e (iii) o período posterior a esse processo tarifário.

(i) Situação vigente (até 31 de dezembro de 2026)

88. Atualmente, os custos de aquisição de energia e de transmissão incluem a cobertura de PIS/PASEP e COFINS dos vendedores e das transmissoras. Na compra, a distribuidora apropria créditos dessas contribuições. Esses créditos chegam ao consumidor pela **alíquota efetiva**, que desconta da alíquota nominal os créditos obtidos na cadeia.

(ii) A partir de 1º de janeiro de 2027 (antes do processo

tarifário)

89. Com a extinção do PIS/PASEP e da COFINS, duas mudanças ocorrem ao mesmo tempo:

90. A alíquota efetiva deixa de existir, porque não há mais créditos a descontar. Pelo art. 28 da LC nº 214/2025, não há incidência nem destaque de CBS e IBS na compra de energia para revenda, de modo que não há crédito na entrada. O tributo passa a incidir integralmente sobre a fatura do consumidor final.

91. Os custos de aquisição de energia e de transmissão passam a ser líquidos de PIS/PASEP e COFINS e o custo efetivo da distribuidora com essas parcelas reduz.

92. A tarifa, porém, continua com o valor homologado em 2026, que ainda cobre energia e transmissão pelos valores brutos, devendo as diferenças serem apuradas no cálculo da CVA do processo tarifário de 2027.

(iii) Após o processo tarifário de 2027/2028

93. No primeiro processo tarifário de 2027, a tarifa é reduzida por dois efeitos que se somam sobre energia e transmissão: a **nova cobertura econômica**, que passa a refletir os preços líquidos; e **ajustes financeiros** decorrentes da devolução da CVA acumulada desde janeiro para os custos de energia e transmissão e do componente financeiros específico associado à BRR das distribuidoras.

94. Ao longo da transição, portanto, o efeito sobre o consumidor tende à neutralidade. O intervalo de cobrança maior entre janeiro e o processo tarifário é compensado pela devolução da CVA no ciclo seguinte. A neutralidade não é exata, porque a redução das tarifas diminui a própria base tributária. Isso decorre da reforma, já que as distribuidoras aplicam a tributação sobre as tarifas vigentes, e não de escolha regulatória. Os ajustes residuais que a CVA não alcançar podem ser avaliados para tratamento em componente financeiro específico.

95. A Figura a seguir apresenta graficamente a dinâmica a ser enfrentada:



f) Do Não Cabimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

96. A EC 132/2023 e a LC 214/2025 introduziram a reforma tributária para o país, considerando a implantação de novo regime “*plus tax*”, em que os preços não mais

incluem os tributos. Desse modo, entende-se que a nova legislação é autoaplicável, devendo a ANEEL proceder a retirada dos tributos extintos das tarifas e receitas reguladas, não havendo margem quanto ao dever de retirada desses tributos.

97. Dessa forma, entende-se que as diretrizes a serem emitidas pela ANEEL não se confundem com uma discricionariedade quanto ao mérito, que é indiscutível, mas simplesmente sobre a forma de implementar decisão já tomada, tal como explanado na Nota Técnica.

98. Nessas situações, a Norma nº 40/2013, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 1.143/2025, que disciplina a realização de AIR, admite a dispensa de AIR, nos seguintes termos:

“Art. 7º A AIR poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada da Diretoria nas hipóteses de:

I – edição de ato normativo que:

(a) discipline direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;”

99. Portanto, sugere-se a edição de Resolução Normativa, conforme minuta anexa, a fim de proceder à execução necessária para a implementação da Reforma Tributária promovida pela EC 132/2023 e a LC 214/2025 no que tange aos ajustes das bases de remuneração das concessionárias distribuição e transmissão de energia elétrica.

100. Por fim, cumpre destacar que se deve assegurar aos agentes a manifestação prévia acerca do encaminhamento proposto, nos termos do art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025. Por se tratar de tema transversal a várias categorias de agentes, sugere-se a realização de Consulta Pública por intercâmbio documental com duração de 15 dias, em face do prazo legal para entrada em vigor da Reforma Tributária em 1º de janeiro de 2027.

101. Nos casos de urgência e relevância, tal como o que se configura, tendo em vista a extinção da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em 1º de janeiro de 2027 e a necessidade de que os efeitos do ajuste sejam considerados, a Lei [nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), possibilita prazos inferiores ao mínimo. Veja:

“Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.”

102. Além disso, outras medidas regulatórias podem ser discutidas no âmbito dos itens AR24-09 e AR26-41 da Agenda Regulatória da ANEEL.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

103. Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025; Contratos de Concessão de Transmissão e Distribuição de energia elétrica; e Procedimentos de Revisão Tarifária (PRORET).

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

104. Diante do exposto, conclui-se que a extinção das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS e sua substituição pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de janeiro de 2027, altera o contexto tributário associado aos investimentos reconhecidos na Base de Remuneração Regulatória, tornando necessária a avaliação dos potenciais reflexos dessa transição sobre os mecanismos regulatórios atualmente vigentes.

105. A presente Nota Técnica tratou dos ajustes necessários à aplicação do CBS, todavia, ter-se-á ainda os efeitos do IBS, não tratados nessa análise, tendo em vista que ocorrem com transições distintas.

106. Para o CBS, recomenda-se tratamento regulatório que parte da identificação e segregação dos créditos tributários remanescentes de PIS/PASEP e COFINS vinculados aos ativos, que seriam mantidos em conta de controle específica e acompanhados ao longo de sua realização. Assim, estima-se, a cada ciclo tarifário, uma projeção dos créditos para utilização no período subsequente. O montante projetado seria reconhecido nos processos tarifários, por meio de componente financeiro negativo, nos termos dessa Nota Técnica, sendo ajustados, para mais ou para menos, com base na recuperação fiscal efetivamente realizada, sujeita à fiscalização. Seria desnecessária, portanto, a revisão do valor da Parcela B econômica nesse momento.

107. Tal ajuste no valor da Base de Remuneração, que afetaria a receita econômica de Parcela B e demais aprimoramentos e adequações metodológicas que contribuam com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e à observância da modicidade tarifária devem ser discutidos no âmbito dos itens AR24-09 (Revisão do Submódulo 2.3 do PRORET - Base de Remuneração Regulatória) e AR26-41 (Avaliar aprimoramento nos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET, que tratam de revisão periódica da Receita Anual Permitida- RAP) da Agenda Regulatória (AR) 2026/2027.

108. Recomenda-se ainda ajuste para assegurar neutralidade da reforma tributária com relação ao nível de Outras Receitas revertido em benefício da modicidade tarifária

109. Por fim, recomenda-se encaminhar esta Nota Técnica para o Diretor Relator e para o Grupo de Trabalho da Reforma Tributária, instituído pela Portaria ANEEL nº 381, de 29 de outubro de 2025, com vistas à abertura de Consulta Pública com duração de 10

(dez) dias, a fim de obter subsídios para a emissão de Resolução Normativa conforme minuta anexa.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE CASTRO CALDAS
Gerente de Fiscalização Econômica e
Financeira

(Assinado digitalmente)

MARCELO HLEBETZ DE SOUZA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

MATEUS DE OLIVEIRA FERREIRA
Gerente de Regulação e Tarifas de Geração,
Transmissão e Encargos Setoriais

(Assinado digitalmente)

ROBSON KUHN YATSU
Gerente de Regulação e Tarifas de
Distribuição

(Assinado digitalmente)

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS
CARDOSO
Superintendente Adjunta de Fiscalização
Econômica, Financeira e de Mercado – SFF

(Assinado digitalmente)

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto de Gestão
Tarifária e Regulação Econômica

De acordo:

(Assinado digitalmente)

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF

(Assinado digitalmente)

LEANDRO CAIXETA MOREIRA
Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado**, em 13/10/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Castro Caldas, Gerente de Fiscalização Econômica e Financeira**, em 13/10/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado**, em 13/10/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus De Oliveira Ferreira, Gerente de Regulação e Tarifas de Geração, Transmissão e Encargos Setoriais**, em 13/10/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis Perez Jannuzzi, Superintendente Adjunto(a) de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**, em 13/10/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Caixeta Moreira, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**, em 13/10/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hlebetz De Souza, Líder de Projeto**, em 13/10/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Kuhn Yatsu, Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição**, em 13/10/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0479126** e o código CRC **407B113B**.

Anexo – Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2026

Estabelece o tratamento regulatório dos créditos remanescentes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados aos ativos das concessionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica, em decorrência da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 374 a 377 e 380 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com as alterações da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e o que consta do Processo nº 48500.028921/2026-70, resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e procedimentos para o repasse aos consumidores do benefício econômico dos créditos remanescentes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, convertidos em créditos presumidos da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS nos termos do art. 380 da Lei Complementar nº 214, de 2025, vinculados aos ativos das concessionárias de serviço público de distribuição e de transmissão de energia elétrica.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – **créditos remanescentes**: o saldo de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que, em 31 de dezembro de 2026, estiverem sendo apropriados ou aguardando o cumprimento de requisitos para início de apropriação com base na depreciação, na amortização ou em quota mensal de valor, relativos a bens incorporados ou destinados ao ativo imobilizado, ao intangível, ao ativo de contrato ou ao ativo financeiro da concessão, inclusive Ativo Imobilizado em Curso e materiais em almoxarifado destinados ao imobilizado;

II – **conta de controle de créditos remanescentes**: registro auxiliar mantido pela concessionária que identifica e segrega os créditos remanescentes e acompanha sua realização ao longo do tempo;

III – **créditos realizados**: parcela dos créditos remanescentes efetivamente apropriada e utilizada

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

pela concessionária, mediante compensação, ressarcimento ou outra modalidade admitida pela legislação tributária, no período de referência do processo tarifário.

Art. 3º O tratamento de que trata esta Resolução:

I – limita-se aos créditos remanescentes existentes em 31 de dezembro de 2026, sendo vedada a inclusão de créditos já repassados aos consumidores por meio da alíquota efetiva da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

II – não altera a Base de Remuneração Regulatória homologada nos processos tarifários anteriores à sua vigência; e

III – não gera, por si, novo crédito sobre ativos cujas aquisições não tenham conferido direito ao creditamento na origem, inclusive as realizadas sob o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência.

CAPÍTULO II – DO COMPONENTE FINANCEIRO DE CRÉDITOS REMANESCENTES

Seção I – Das Concessionárias de Distribuição

Art. 4º O benefício econômico dos créditos remanescentes será repassado aos consumidores das concessionárias de distribuição por meio de componente financeiro negativo, considerado nos processos tarifários de reajuste e de revisão com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 5º O componente financeiro de que trata o art. 4º será composto por:

I – **parcela de projeção**: montante de créditos remanescentes cuja realização se estima para os doze meses subsequentes ao mês do processo tarifário; e

II – **parcela de ajuste**: diferença entre o montante projetado no processo tarifário anterior e os créditos efetivamente realizados no respectivo período de referência. Para os processos tarifários de 2027, serão repassados os créditos realizados a partir de janeiro de 2027, independentemente da ausência de projeção dos processos tarifários de 2026.

§ 1º A atualização da parcela de ajuste será feita pela taxa SELIC entre a data da efetiva realização e a data do processo tarifário em curso, nos termos dos Submódulos 4.4 e 4.4-A dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).

§ 2º A parcela de projeção será apurada, prioritariamente, com base nas informações fiscais afetas à escrituração dos créditos, além de cronograma de apropriação dos créditos remanescentes encaminhadas pela concessionária, nos termos do art. 8º.

§ 3º Na ausência das informações de que trata o § 1º, ou quando estas forem consideradas inconsistentes, a parcela de projeção será estimada pela seguinte expressão:

$$CF_{proj} = 9,25\% \times BRR_B \times \delta$$

Onde:

- I – BRR_B: Base de Remuneração Bruta, definida como o Valor Novo de Reposição do conjunto de bens e instalações que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e o Intangível, deduzido do índice de aproveitamento integral, do valor bruto de obrigações especiais e dos ativos totalmente depreciados, nos termos dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET; e
- II – δ : taxa média de depreciação das instalações, nos termos do PRORET.

§ 4º A estimativa de que trata o § 2º terá caráter provisório e será integralmente conciliada por meio da parcela de ajuste.

Seção II – Das Concessionárias de Transmissão

Art. 6º Para as concessionárias de transmissão, o benefício econômico dos créditos remanescentes será repassado por meio de Parcela de Ajuste específica, apurada nos processos de revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP, observadas as parcelas de projeção e de ajuste dispostas nos critérios do art. 5º, no que couber.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às parcelas de receita estabelecidas pela ANEEL, nos termos dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET.

§ 2º Especificamente para a parcela de ajuste, aplica-se a atualização segundo o critério de atualização do Submódulo 9.3 do PRORET.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às receitas resultantes de oferta em licitação pública.

Seção III – Do Encerramento

Art. 7º O componente financeiro e a Parcela de Ajuste de que tratam os arts. 4º e 6º serão extintos:

- I – com o esgotamento do saldo de créditos remanescentes;
- II – com a extinção do direito de utilização dos créditos, nos termos da legislação tributária; ou
- III – em relação às parcelas vinculadas a bem alienado ou baixado, a partir da data da alienação ou da baixa, nos termos do § 3º do art. 380 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF estabelecerá as informações necessárias à instrução dos processos tarifários, que incluem as informações fiscais afetas à escrituração dos créditos, o cronograma estimado de apropriação dos créditos remanescentes, os valores efetivamente utilizados no período de referência, além dos prazos de envio à ANEEL.

Art. 9º As informações de que trata o art. 8º estarão sujeitas à fiscalização da ANEEL, e eventuais diferenças apuradas serão consideradas nos processos tarifários subsequentes, sem prejuízo da

aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV – DOS ATIVOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

Art. 11. Os bens e instalações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 serão reconhecidos na Base de Remuneração Regulatória pelo custo líquido dos créditos de CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS passíveis de apropriação, não se lhes aplicando o disposto no Capítulo II.

Parágrafo único. As concessionárias deverão segregar, em seus controles patrimoniais, os ativos conforme o regime tributário aplicável, de acordo com a data de competência dos documentos fiscais de aquisição.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Enquanto perdurar a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, permanecem aplicáveis os procedimentos relativos a créditos tributários não recuperados.

Art. 13. A incidência, a apuração, o destaque e o recolhimento da CBS e do IBS observarão as disposições da legislação tributária aplicável, não integrando as tarifas e as receitas homologadas pela ANEEL.

Art. 14. Ficam aprovados os ajustes nos Submódulos 2.7 e 2.7A do PRORET, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo único. As versões aprovadas associadas aos Submódulos 2.7 e 2.7A terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO